



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001628/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente UBERABA GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

NULIDADES. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

O princípio da verdade material denota a procura pela justiça que deve ser empreendida pelas partes do processo. As intimações de diligências realizadas pela fiscalização comprovam a busca por esta verdade e a inocorrência de nulidade.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO PEDIDO DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A intimação requerida pela parte foi realizada e a resposta recebida pela fiscalização demonstrou a inexistência de transações entre a recorrente e a intimada. Desnecessárias novas intimações. inexistência de nulidade.

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração relativos às seguintes irregularidades:

1 - Omissão de Receitas - Depósitos bancários de origem não comprovada

2 - Insuficiência de Recolhimento

3 - Aplicação de multa agravada e qualificada

4 - Responsabilização solidária dos sócios Vinícius Martins de Souza e Jurandir Costa Souza

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou impugnação na qual alega uma série de nulidades contra o procedimento e, em síntese, alega que os valores recebidos tratam de intermediação de comercialização de diversas empresa e que, portanto, os valores não configurariam, receitas próprias da empresa.

Os responsáveis solidários apresentaram impugnação com os argumentos semelhantes aos apresentados pelo contribuinte.

Foi também apresentada declaração da empresa DAGRANJA na qual informa que uma série de pagamentos foi realizada na conta da autuada. Alega, também que

não possui os documentos comprobatórios do pagamento destes valores porque estes teriam sido incinerados.

Da análise da impugnação apresentada a Delegacia de Julgamento deu parcial provimento à autuação a fim de excluir o agravamento e a qualificação da multa e excluir a responsabilidade solidária dos sócios.

Cientificada da decisão a recorrente apresentou recurso voluntário no qual apresenta as seguintes alegações:

- Nulidade - Não obediência ao Princípio da Verdade Material: Alega que comprova que os rendimentos auferidos não eram de sua propriedade e entende apresentar documentos que comprovariam os negócios realizados entre a DAGRANJA e um produtor rural que seriam suficientes a infirmar a autuação. Alega que a fiscalização não procurou alcançar a verdade e que por isso seria nula a autuação.

- Nulidade - Cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da intimação à empresa DAGRANJA. Sustenta argumentos semelhantes ao item acima, por apresentar nota fiscais de uma transação que alega ter intermediado entende ser suficiente para infirmar todo o procedimento de fiscalização.

- Nulidade - Inocorrência do Fato Gerador - Impossibilidade de presumir omissão de receitas. Alega que a presunção não pode inverter o ônus da prova e que caberia à fiscalização demonstrar a omissão e não ao contribuinte o contrário.

- Impossibilidade de se aferir eventuais omissões de receitas unicamente com base em depósitos bancários. Alega que não cabia à recorrente apresentar demonstrações das origens dos recursos e insiste que a fiscalização deveria ter realizado as intimações solicitadas.

- Contesta a aplicação da multa de ofício já reduzida para 75%.

- Apresenta impugnação específica de cada tributo que constituía parte do simples nacional.

Em relação à documentação apresentada junto à autuação a empresa apresenta duas notas fiscais da empresa DAGRANJA contra um produtor rural e diversas ordens de compra contra outros produtores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomamos conhecimento.

Realizaremos a análise do presente recurso a partir dos pontos de contestação apresentados na peça recursal que, apesar de serem bastante similares aos apresentados na impugnação, contém algumas diferenças, razão pela qual iremos realizar a análise ponto a ponto.

Nulidades: - Não obediência ao Princípio da Verdade Material

- Cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da intimação à empresa DAGRANJA

- Inocorrência do Fato Gerador - Impossibilidade de presumir omissão de receitas

- Impossibilidade de se aferir eventuais omissões de receitas unicamente com base em depósitos bancários

Neste ponto a empresa sustenta que as nulidades acima que decorreriam da não realização de ações com vistas a intimar a empresa DAGRANJA a apresentar as informações sobre as pretensas compras que teriam sido intermediadas pela empresa. Sustenta, em sua defesa que apresentou, junto ao recurso voluntário, documentos que comprovam que a recorrente era uma intermediária da aquisição de produtos junto aos produtores rurais. Por isso alega cerceamento do direito de defesa e que a presunção seria ilegítima e a impossibilidade de o lançamento se basear apenas nos depósitos bancários.

De início esclarecemos que os procedimentos de fiscalização iniciaram em junho/2007. Vejamos a sequência de atos do procedimento.

Foram emitidos diversos mandados de procedimento fiscal extensivo a fim de que fossem solicitadas informações de outras empresas envolvidas na operação. Dentre estes mandados encontra-se às fls. 11, mandado extensivo à empresa DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

Já no termo de início de fiscalização de fls. 95 (15/06/2007) a empresa foi intimada a apresentar sua contabilidade, livros fiscais e justificar os valores movimentados em suas contas-correntes no montante de R\$ 8.502.660,65 em contrapartida às suas informações nas declarações do simples que demonstram receitas em torno de R\$ 150.000,00.

O Contribuinte solicita duas prorrogações sem apresentar sequer os extratos da movimentação bancária. Assim foi solicitada pela fiscalização Requisição de Movimentação Financeira ao Delegado da Receita Federal que encaminhou a solicitação aos bancos.

Em fins de setembro/2007 o Banco Itaú apresenta as informações solicitadas.

Em fins de agosto/2007 o Banespa apresenta as informações solicitadas.

Em 07 de agosto o Banco Bradesco apresentou as informações solicitadas.

Por meio do Termo de Intimação de fls. 341 a fiscalização apresentou os registros da movimentação da empresa e solicitou que a empresa comprovasse a origem dos valores creditados em sua conta, conforme relatório de seis páginas acostado à intimação.

Às fls. 349/350 a recorrente em vez de atender a intimação requer que a fiscalização intime a empresa DAGRANJA e outras do gênero para solicitar a documentação. Neste ponto há de ficar claro que a recorrente, em vez de se desincumbir do seu ônus processual, tenta transferir sua responsabilidade a terceiros.

Junta ao requerimento declaração da empresa DAGRANJA onde ela lista uma série de clientes cujas compras teriam sido intermediadas pelo recorrente e alega que não pode apresentar a documentação porque os documentos teriam sido incinerados.

Foram então intimadas as empresas CORN PRODUCTS (fls.359), AGROCOMPANY COMÉRCIO (fls. 364), LIDERANÇA CORRETORA DE MERCADORIAS (fls. 370), DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA (fls. 375), PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA (fls. 388), SAFRA ARMAZENS GERAIS (fls. 393), FRANGOVANIA FRIOS (fls. 399), BIOQUIMA COMÉRCIO (fls. 404) nas quais foram solicitadas informações acerca da comercialização de produtos por parte da recorrente com estas empresas.

Todas as respostas foram no sentido de que nenhuma das empresas realizou a compra de produtos junto à recorrente no ano de 2003.

Destaquemos, abaixo, a declaração apresentada pela empresa DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. Declaração assinada pelo procurador PAULO JOSÉ FABRI, devidamente acompanhada de cópias dos documentos de identificação e procuração pública.

A/C Sr Vitor Guerra Ferraz - AFRF - Matrícula n.º 1291878

Prezado Senhor

Atendendo o Termo de Intimação n.º 001 expedido em 01/10/2007 e pôr nós recebido em 09/10/2007, para a empresa **DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA**, com sede na Avenida Presidente Arthur da Silva Bernardes, nº 1665 - Portão, em Curitiba-PR, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.966.879/0001-73, informamos:

De acordo com os registros em nossos livros fiscais, constatamos que não houve nenhuma transação comercial no período solicitado via intimação (ANO CALENDÁRIO 2003), e que somente em janeiro de 2005 ocorreu a primeira compra da empresa **UBERABA GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.057.094/0001-59.

Junto com a sua impugnação a empresa apresenta novamente a mesma declaração da empresa DAGRANJA AGROINDUSTRIAL afirmando que a recorrente intermediava seus negócios, entretanto não pode apresentar nenhuma documentação, haja vista que passados mais de três anos da operação os documentos foram incinerados.

Ora, como pode haver nulidade por não ter sido perseguida a verdade material se a fiscalização intimou nada menos do que 08 (oito) empresas no sentido de buscar a origem dos depósitos bancários realizados na conta da recorrente.

A empresa que a recorrente insiste em dizer que foi compradora dos produtos intermediados pela mesma declarou ao fisco não ter realizado nenhuma compra da mesma em 2003 e entrega declaração à recorrente, assinada pelo mesmo procurador, apresentando uma lista de produtores cujas vendas à DAGRANJA teriam sido intermediadas pelo recorrente.

Ora a busca da verdade material não é tarefa a ser desempenhada apenas pela fiscalização e sobre esta recair todo o ônus probatório. Desde a intimação do início do procedimento até a apresentação da impugnação decorreram sete meses e a empresa não apresentou nenhum, repito, NENHUM documento à fiscalização.

Até a data da análise deste recurso voluntário decorreram quase 10 (dez) anos e os únicos documentos apresentados pela empresa que possuem requisitos legais são duas notas fiscais de entrada da empresa DAGRANJA (fls. 562/563) que demonstram a compra de mercadorias de Waltrudes Bernardes Pinto. Nas referidas notas não consta nenhuma informação a respeito da recorrente.

Onde estaria então a alegada verdade material pretendida pela recorrente. A empresa DAGRANJA não possui documentos. A recorrente não possui ou não apresenta documentos. Quem mais os poderia possuir? A empresa em nenhum momento demonstra disposição de apresentar documentação sobre as transações que geraram depósitos em suas contas. Como pode pleitear nulidade com relação á verdade material se não realizou nenhum ato na busca desta. Incabível esta alegação.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa igualmente não assiste razão ao recorrente, vez que, ao contrário do que alega, a fiscalização intimou a empresa DAGRANJA e outras sete empresas a fim de que estas apresentassem informações sobre transações com a recorrente sendo que nenhuma delas, inclusive a DAGRANJA, informou ter mantido relações comerciais com o recorrente.

Resultado da inação da empresa é que a legislação prevê, em benefício do fisco, a inversão do ônus da prova. Intimada a empresa a identificar a origem das transações em conta-corrente que lhe foram creditadas, passou a ser seu ônus apresentar a comprovação das mesmas e não do fisco. Se a empresa é a detentora da conta-corrente e dos registros, nada mais normal do que esta pudesse apresentar a comprovação e informações.

Ao não se desincumbir de seu ônus processual, aplica-se à hipótese a presunção legal estabelecida pela norma

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997\)](#) [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

Assim é que não procede a alegação de nulidade pela presunção, posto que a presunção realizada com vistas a imputar as infrações obedeceram todos os requisitos determinados pela norma com a prévia intimação da empresa.

Desta forma, não procedem as alegações de que não é possível realizar a presunção de omissão e que não é possível calcular as infrações apenas por meio dos depósitos bancários.

Pelo contrário, tratando-se de presunção e, ainda, em face do descumprimento pelo contribuinte do dever de comprovar a origem dos depósitos que lhe foram apresentados, aplica-se plenamente a presunção legal do art. 42, da Lei nº 9.430/96, podendo as infrações serem calculadas apenas com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Do exposto, em relação às alegações da empresa em contradição ao decidido pela Delegacia de Julgamento, entendemos por não serem as mesmas procedentes, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Em relação às demais alegações de impossibilidade de aplicação da multa de 75% e das demais contestações individuais dos tributos que, por estarem no simples, são lançados individualmente, devemos informar que, em relação à multa, o percentual aplicado foi o mínimo legal, assim, não há como reduzi-lo. Em relação às contestações individuais não há nenhuma argumentação adicional a ser analisada, posto não terem sido apresentados acréscimos ao já apresentado acima. Assim mantém-se integralmente a autuação tendo em vista que os outros tributos incluídos no simples apenas são lavrados em separado, mas guardam a mesma fundamentação do decidido em relação ao IRPJ.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de Piso sobre o caso.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator